



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600102-10.2020.6.21.0056

Procedência: TABAÍ – RS (56ª ZONA ELEITORAL – TAQUARI-RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA

Recorrentes: DELMIRO TADEU CARNEIRO DE SIQUEIRA E DEMOCRATAS-DEM

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ALFABETIZADO.
ESCRITA INCOMPREENSÍVEL. NÃO
COMPARECIMENTO PARA TESTE DE
ALFABETIZAÇÃO. PARECER PELO CONHECIMENTO
E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 56ª Zona Eleitoral de Taquari – RS (ID 7491833), que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Delmiro Tadeu Carneiro de Siqueira, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo DEM, no Município de Tabaí, visto que não aferida sua condição de alfabetizado.

0600102-10.2020.6.21.0056 - RE - RRC - Inelegibilidade - Analfabetismo - Não comparecimento teste - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Delmiro Tadeu Carneiro de Siqueira e o partido Democratas - DEM, em suas razões recursais (ID 7492033), afirmam que Delmiro é alfabetizado, pois sabe ler e escrever, ainda que de forma rudimentar. Relatam que foi solicitado o comprovante de escolaridade do peticionante, mas sobreveio informação de que o educandário foi consumido por um incêndio, não sendo possível apresentar a documentação. Apontam que a jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que não se exige, para fins de candidatura, que o candidato seja um exímio leitor e escritor. Salientam ainda que, após notificação para firmar declaração de próprio punho, o candidato prontamente compareceu ao Cartório Eleitoral e cumpriu a exigência legal, ou seja, *o candidato foi submetido a teste de verificação e desincumbiu-se de modo razoavelmente satisfatório, demonstrado possuir aptidão mínima para o desempenho de mister a que se candidata, não incidindo, portanto, em causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da Constituição Federal.*

Com contrarrazões (ID 7492233), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

No caso, o recurso foi interposto em 16.10.2020, sendo que a intimação da sentença ocorreu em 13.10.2020. O recurso, portanto, é tempestivo e merece ser conhecido.

II.II. – DO MÉRITO.

Delmiro Tadeu Carneiro de Siqueira formulou, perante o Juízo da 56ª Zona Eleitoral de Itaqui, Pedido de Registro de Candidatura ao cargo de Vereador naquele município (ID 7490333). Devidamente intimado (ID 7491383), o MPE emitiu parecer (ID 7491433), apontando não haver prova de que o recorrente é alfabetizado e manifestando-se pela conversão do feito em diligência, na forma do artigo 36 da Resolução TSE nº 23.609/2019, *a fim de possibilitar ao requerente que saneie o vício no prazo de 03 (três) dias: (a) apresentando comprovante de escolaridade válido ou (b) comparecendo à Justiça Eleitoral em data e horário designados a fim de firmar presencialmente declaração de próprio punho na presença do juiz ou de servidor por ele designado, para que seja submetido a teste de aferição de alfabetização (escrita e leitura).*

A magistrada de primeiro grau acolheu o pleito ministerial e determinou a intimação do recorrente para que *apresente documentos ou compareça para a realização de prova de alfabetização, nos termos solicitados pelo Ministério Público, no prazo de 03 de dias* (ID 7491533).

O recorrente, embora tenha peticionado nos autos informando que realizaria a prova de alfabetização (ID 7491583), não compareceu ao Cartório Eleitoral na data

0600102-10.2020.6.21.0056 - RE - RRC - Inelegibilidade - Analfabetismo - Não comparecimento teste - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

aprazada (ID 7491633), tampouco juntou aos autos documentos comprobatórios de sua condição de alfabetizado.

Concluso o feito, sobreveio sentença de indeferimento do pedido de registro de candidatura de Delmiro Tadeu Carneiro de Siqueira, DEMOCRATAS - DEM, para concorrer ao cargo de vereador, uma vez que não preenchido o requisito previsto no artigo 27, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Tem-se que a sentença não merece reparos.

Com efeito, o analfabetismo constitui causa de inelegibilidade prevista no artigo 14, § 4º, da CF/88 e no artigo 1º, inciso I, alínea “a”, da LC nº 64/90, *verbis*:

Constituição Federal.

“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.”

Lei Complementar nº 64/1990.

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;”

A alfabetização exigida para fins eleitorais de registro de candidatura, contudo, é apenas a capacidade de ler e escrever de forma rudimentar, não se exigindo um bom domínio gramatical e do vernáculo, conforme a inteligência do art. 14, § 4º, da CF/88 e do art. 1º, inciso I, alínea “a”, da LC 64/90. Assim, basta que o candidato consiga compreender e se expressar minimamente na linguagem escrita, ainda que escreva

0600102-10.2020.6.21.0056 - RE - RRC - Inelegibilidade - Analfabetismo - Não comparecimento teste - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

errado e sem o correto domínio da gramática, desde que compreensível o que por ele foi escrito, para que seja considerado alfabetizado para fins eleitorais.

Nessa esteira, já assentou o TSE que *não é possível impor restrição de elegibilidade, por meio da utilização de critérios rigorosos para a aferição de alfabetismo..*

Verbis:

DIREITO ELEITORAL E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. INELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. DEFICIENTE VISUAL. ART. 14, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DIREITO FUNDAMENTAL À ELEGIBILIDADE. PROVIMENTO. (...) 4. As causas de inelegibilidade, dentre as quais se inclui o analfabetismo previsto no art. 14, § 4º, da CF/1988, devem ser interpretadas restritivamente. Precedentes. 5. A interpretação do art. 14, § 4º, da CF/1988 não pode ignorar a realidade social brasileira, de precariedade do ensino e de elevada taxa de analfabetismo, que alcança, ainda, cerca de 7% da população brasileira. Interpretação rigorosa desse dispositivo, além de violar o direito fundamental à elegibilidade e os princípios democrático e da igualdade, dificultaria a ascensão política de minorias e excluiria importantes lideranças do acesso a cargos eletivos. 6. A aferição da alfabetização deve ser feita com o menor rigor possível. Sempre que o candidato possuir capacidade mínima de escrita e leitura, ainda que de forma rudimentar, não poderá ser considerado analfabeto para fins de incidência da inelegibilidade em questão. Precedentes. (...) (TSE – Recurso Ordinário nº 0602475-18.2018.6.26.0000 – Ministro Luís Roberto Barroso – Data: 18/08/2018).

No que se refere ao caso concreto, os recorrentes alegam, como já relatado, que Delmiro Tadeu Carneiro de Siqueira é alfabetizado, pois possuiria, ainda que de forma rudimentar e simples, a capacidade de ler e escrever, situação que, segundo alegado nas razões recurais, teria ficado demonstrada nas declarações de IDs 7490633 e 7491233, por firmadas de próprio punho.

Da análise das declarações acima referidas, contudo, verifica-se que o recorrente não se encontra alfabetizado, pois no texto por ele escrito não apenas as palavras contêm erros ortográficos, mas também estão incorretamente redigidas e, em





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

grande parte, são complementemente ilegíveis. Como bem referido pela magistrada *a quo*, a *declaração firmada pelo candidato é ilegível, revelando, sem margem para dúvidas, a ausência de domínio mínimo da capacidade de expressão do pensamento por escrito e, por conseguinte, de alfabetização.*

Com efeito, em que pese algumas poucas palavras possam ter o seu sentido inferido pelo leitor que previamente leu o texto ao qual elas pretendem se reportar, nota-se que o texto redigido pelo recorrente não permite qualquer compreensão, menos ainda quando cotejado com aquele que lhe foi ditado para reprodução.

De mais a mais, tem-se ainda que o recorrente, mesmo intimado para a aplicação do teste de alfabetização, o qual, gize-se, visa beneficiar o candidato, que por ele pode suprir a falta de documento comprobatório, não compareceu ao Cartório Eleitoral na data aprazada, fato que, nos termos da jurisprudência do TSE, inviabiliza a aferição da condição de alfabetizado¹.

Destarte, a manutenção do indeferimento do registro de candidatura é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2020.

¹ TSE -Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 12767, Acórdão de 13/11/2012, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2012)

0600102-10.2020.6.21.0056 - RE - RRC - Inelegibilidade - Analfabetismo - Não comparecimento teste - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS